

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e outros Senadores, que *define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, além de prever o incidente de celeridade processual e medidas cautelares específicas, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 728, de 2011, do Senador Marcelo Crivella e de outros Senadores, que tem por finalidade dispor sobre normas com vistas a aumentar a segurança pública na Copa das Confederações de 2013 e na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, bem como definir crimes e sanções administrativas, disciplinar o incidente de celeridade processual e o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos.

Na sua parte substancial, a proposição dispõe sobre os seguintes aspectos:

a) no Capítulo I, trata-se de disposições preliminares, apresenta conceitos utilizados ao longo da proposição, como “atos de violência”, “delegação”, “credencial”, “Cidades-Sede”. Define, ainda, para efeitos legais, as entidades envolvidas na realização dos eventos, como a *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA).

b) no Capítulo II, são definidos, com as respectivas penas, os crimes de terrorismo, ataque a delegação, violação de sistema de informática, falsificação e revenda ilegal de ingresso, falsificação de credencial, *dopping* nocivo e venda fraudulenta de serviço turístico.

c) no Capítulo III, temos as disposições processuais, em especial, da competência jurisdicional, dos atos de celeridade e da adoção de medidas cautelares específicas.

d) já o Capítulo IV dispõe sobre as infrações e as penalidades administrativas. As infrações tipificadas são: fazer uso de credencial que pertença a outra pessoa; entrar no estádio de futebol com objeto, indumentária ou instrumento proibido pela organização dos eventos; invadir o gramado do estádio, interrompendo a partida; arremessar objeto no campo de futebol ou fazer uso de *laser* ou de outro artefato que possa prejudicar o desempenho dos atletas; vender ingressos em número superior ao permitido para cada comprador de acordo com os critérios estabelecidos pela organização dos eventos.

e) por sua vez, o Capítulo V dispõe sobre a repatriação, a deportação e a expulsão de estrangeiros.

f) o Capítulo VI trata das limitações ao exercício do direito de greve antes e durante os eventos esportivos de que trata a lei. A esse respeito, merece destaque a definição das “Atividades de Especial Interesse Social” para efeitos da nova lei, a saber: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; controle de tráfego aéreo; operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; serviços bancários; hotelaria, hospitalidade e serviços similares; construção civil, no caso de obras destinadas à realização dos eventos; judicial; e de segurança pública;

g) por último, o Capítulo VII contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até mesmo após a realização dos eventos, salvo o disposto nos artigos 3º e 19 da proposição.

Ao justificarem a iniciativa, os autores lembram a previsão de que meio milhão de turistas estrangeiros deve ingressar no País para assistir aos jogos da Copa do Mundo. Além disso, deverão chegar milhares de

profissionais, entre jornalistas, funcionários da Fifa e estrangeiros interessados em investimentos no País.

Também é destacada a necessidade de definição de conceitos e de tipificação de crimes e infrações administrativas no período que antecede e durante as referidas competições esportivas.

A matéria já foi objeto de análise pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que concluiu pela sua aprovação, com emendas, e pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), que decidiu pelo arquivamento da matéria.

Após o exame por esta Comissão, a proposição seguirá para a Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem a respeito de relações de trabalho.

Em relação ao mérito da matéria, alinhamo-nos aos argumentos do autor, em sua justificção, que afirma que a proposição que o Poder Executivo enviou à Câmara dos Deputados, que assumiu a forma do Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, transformado em norma jurídica, a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, preocupa-se, mais do que tudo em proteger os interesses dos organizadores, patrocinadores e participantes dos eventos.

Por isso, a citada lei contém lacunas, que o projeto em tela busca suprir, com vistas a “resguardar os direitos do consumidor, a incolumidade física dos participantes e espectadores em geral, dentre outros”. Desse modo, o presente projeto complementa a Lei nº 12.663, de 2012.

Destaca-se, no projeto em análise, a definição de crime de terrorismo, prática condenada em nossa Constituição, mas sobre a qual pairam ambiguidades conceituais. Não menos importantes é a presença de definições de crimes diretamente relacionados à defesa do torcedor-consumidor, como a falsificação de ingressos para a entrada nos estádios.

Merece igualmente menção a previsão de medidas cautelares específicas à realização dos jogos, como proibição de entrada em estádio de futebol, a retenção de passaporte e a suspensão de atividades de torcidas organizadas. Outro aspecto a se destacar é a celeridade prevista para os atos processuais, visto que a dinâmica ordinária pode ser injusta com torcedores estrangeiros – que tendem a permanecer pouco tempo no País –, e nos causar problemas diplomáticos.

Todavia, a despeito da conveniência e mérito dessas e de outras medidas voltadas para a segurança pública durante a realização dos jogos, seus aspectos jurídicos e diplomáticos devem ser analisadas adequadamente e com maior profundidade, respectivamente, pela CCJ e da CRE.

No que concerne especificamente ao exame desta Comissão, ou seja, o Capítulo VI, que trata “Das limitações ao exercício do direito de greve”, o projeto determina que os trabalhadores nos serviços ou atividades de especial interesse social sofrerão maiores restrições quanto ao exercício do direito de greve. Ao elencar os serviços ou atividades de especial interesse social, além daqueles já previstos, como essenciais, na Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, acrescenta os serviços de hotelaria, hospitalidade e serviços similares, bem como de construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, ou de mobilidade urbana.

Em consonância com o artigo 52 do projeto, essa nova regra permanecerá, inclusive, após a realização da Copa do Mundo de 2014, o que poderá trazer insegurança ao mundo jurídico, já que os mesmos serviços são considerados pela Lei nº 7.783, de 1989, como essenciais, com regras quanto ao exercício do direito da greve diferentes das estabelecidas pela lei mais antiga.

É bem verdade que o direito de greve é um direito relativo, não absoluto e, por isso, em confronto com outros direitos, ele sofre restrições,

a fim de atender exigências supra-estatais e direitos decorrentes dos princípios fundamentais da ordem jurídica nacional e, para muitos, até mesmo dos direitos naturais.

Não é por outro motivo que a própria Constituição, ao garantir o direito da greve para os trabalhadores, determina que a lei disponha sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em relação aos serviços e atividades essenciais e sujeita aqueles que abusarem do direito às penas da lei.

Não vemos, no entanto, como os serviços de hotelaria, hospitalidade e serviços similares, bem como de construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014, ou de mobilidade urbana, possam justificar uma restrição maior ao direito de greve do trabalhador.

Essa constatação implica inadequação desses dispositivos. Viola-se, assim, o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), segundo o qual se deve utilizar de uma medida que seja adequada à consecução dos objetivos pretendidos, considerando que se está a limitar um direito do trabalhador.

Pelo princípio da razoabilidade, deve-se buscar um perfeito equilíbrio entre a proposição legislativa, que estabelece uma limitação ao direito de greve, e a norma constitucional que garante esse direito ao trabalhador.

Assim, acompanhamos a decisão da Comissão de Educação que aprovou emenda ao projeto suprimindo esse capítulo, sob o argumento que nem mesmo a excepcionalidade das competições promovidas pela FIFA poderia restringir um direito assegurado pelo artigo 9º da Constituição Federal.

Por fim, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, acatamos as emendas de redação já sugeridas por aquela Comissão.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 728, de 2011, com as emendas oferecidas pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator